

Procuradoria Geral da Justiça e Fazenda 4 de  
Fevereiro de 1875 - Visconde de Camaratz

8.  
Officio do ministerio da fazenda de 11  
de janeiro de 1875, acerca da reclama-  
ção de D. Maria Anna Pomtempo,  
contra collectas de contribuição de  
renda que lhe foi lançada -

Officio do Sr. - D. Maria Anna Pomtempo es-  
tabelecida com hospedaria no largo de S. Paulo n.º 5, ven-  
do sido collectada nos annos de 1872 e 1873 em contribu-  
ção de renda de casas pela totalidade da renda que pa-  
ga, pede no adjunto requerimento que, estando isenta  
d'esta contribuição a parte da casa occupada pela sua  
hospedaria, seja avaliada a renda da parte por ella habi-  
tada, para o fim de se lhe passar titulo de annullação se-  
lo excedente das contribuições que satisfaz.

O delegado do thesouro no districto de Lisboa, in-  
formou em officio de 26 de maio de 1874, que a supplicante  
foi em cada um dos annos de 1872 e 1873 collectada pelo  
bairro occidental em 349560 r. da referida contribuição so-  
bre a renda de 4004000 r. que pagou pela casa onde tinha  
a sua residencia e uma hospedaria, tendo-se ultimamen-  
te conhecido que a parte da casa occupada com a habitação  
do requerente compete o valor locativo de 400000 r. a que  
corresponde 34456 r. por anno da dita contribuição.

A primeira repartição da direcção geral  
das contribuições directas, attendendo a que os estabele-  
cimentos industriaes, profizuramentos ditos, estão isen-  
tos de contribuição de renda de casas, segundo o dispo-  
sto no § 1.º do art. 2.º da carta de lei de 9 de maio de 1872, e  
que até esta data as hospedarias eram consideradas  
como casas de residencia, para os effeitos da lei de 30  
de julho de 1850, sobre contribuição pessoal, entra em  
du

duvida se as hospedarias estão comprehendidas na classe dos estabelecimentos industriaes de que falla a citada Lei de 9 de maio de 1872.

O que tudo visto e ponderado—

Considerando que para servir de base ao lançamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria, mandou a lei de 9 de maio de 1872 no art. 6.º estabelecer em cada um concelho uma matriz, feita pelo exercício de fazenda, e na qual se deve declarar o nome da pessoa sujeita ás duas contribuições ou a alguma d'ellas =, a sua morada =, a ordem de terra em que reside, ou tem objectos sujeitos ás contribuições =, a renda ou valores locativos das casas sobre que deve recair a contribuição de renda de casas = o numero de criados, cavalgaduras ou vehiculos sujeitos á contribuição sumptuaria =, finalmente a contribuição de renda e addicionaes que sobre ella recairem e a contribuição sumptuaria e respectivos addicionaes.

Considerando que concluida a matriz e entregue á junta dos repartidores da contribuição predial esta a fazer parte dos contribuintes para que possam reclamar perante a mesma junta, e recorrer para o conselho de districto, havendo das decisões do conselho recurso para o supremo tribunal administrativo, sem effeito suspensivo

Considerando, que a matriz depois rectificada por virtude das decisões da junta dos repartidores e das do conselho de districto sobre as reclamações e recursos dos contribuintes, é encerrada pela mesma junta, ficando assim definitivamente concluida, para por ella se proceder á cobrança das respectivas contribuições.

Considerando que, alem dos recursos ordinarios que ficam indicados, e fóra dos prazos legais, só podem recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849, 1.º a fazenda nacional dentro de dois annos contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em dívida, e 2.º os collectados sem fundamento algum para o ser =

art. 10. da carta de lei de 9 de maio de 1872.

Considerando, que o suplicante, tendo satisfeito a contribuição de renda de casas até 1872, pela totalidade da renda, e não se mostrando as casas de hospedarias isentas d'esta contribuição, não podia recorrer extraordinariamente para o governo, porque havia fundamento para ser collectada.

Considerando que quando competente fosse o recurso interposto, nem por isso alcançaria o suplicante o provimento que impetra, porque os fundamentos do pedido se mostram improcedentes em face da lei.

Considerando que as hospedarias verdadeiras casas de habitação, não estão comprehendidas na excepção de que trata o § 1.º do art. 2.º da lei de 9 de maio de 1872, porque se por interesse publico convinha isentar do imposto de renda de casas = os armazens de retena ou deposito os estabelecimentos industriaes, propriamente ditos, as officinas, e abegoarias das casas de lareira = nenhuma razão de utilidade publica podia levar o legislador a estender o beneficio da isenção do imposto a estabelecimentos de puro e simples interesse particular:

Considerando, que as palavras da lei, = estabelecimentos industriaes propriamente ditos =, comprehendem apenas os estabelecimentos fabris e commerciaes, porque concorrendo uns e outros para o augmento da riqueza publica carecem de protecção, que facilite o seu desenvolvimento.

Considerando, que os estabelecimentos fabris augmentam os rendimentos do estado com os seus productos consumidos no paiz ou exportadas, e o commercio enriquece a nação, augmenta-lhe as forcas, promove a paz, e procurando as riquezas da origem ás despesas sumptuarias, que são o móvel da purificação das artes.

Considerando que, em tais termos, o interesse da causa publica justifica a excepção que a lei de 9 de maio de 1872, estabeleceu no § 1.º do art. 2.º, mas só e unicamente

com

*Sinal*

com relação aos dois indicados estabelecimentos

Considerando que, para retirar todas as duri-  
das n'esta parte, e evitar os prejuizos que podia ocasionar  
a ampliação de um favor só concedido a certos e determinados  
estabelecimentos <sup>o foi pelo Ex.º legislador reunio no int. de se p.ª a os estabelecimentos</sup> industriaes e officinas, como se manifesta do  
§ 2.º do citado artigo = a excepção de santecedente, na parte que  
diz, respeito aos armazens de retem ou deposito, aos estabeleci-  
mentos industriaes e officinas. . . . =;

Considerando, que outro não foi o pensamento da  
lei, porque se os donos das hospedarias e estabelecimentos simi-  
lhantes, sujeitos a contribuição industrial, pagaram até 1872,  
sem opposição ou reclamação alguma, a contribuição pessoal,  
na qual se comprehendiam os 4.º sobre as rendas das casas,  
não pôde suppor-se, que fosse da intenção do legislador esta-  
belcer injustificáveis isenções, que importavam o desperdi-  
cio de uma parte da receita geral, quando as finanças do país  
reclamavam a adopção de medidas que, promovendo o au-  
mento dos rendimentos publicos, concorressem para attenuar  
o deficit que apresentava o orçamento da receita e despe-  
za do estado.

Considerando que, ao § 3.º do art. 1.º do regulamento  
de 30 de agosto de 1872, que sob a designação de estabelecimen-  
tos industriaes propriamente ditos, declara se comprehendem  
as casas exclusivamente destinadas ao exercicio de qualquer  
industria ou profissão se não pôde attribuir a intelligencia  
que na pratica se lhe tem dado de que a isenção de imposto  
se estende a todas as profissões e industrias de qualquer or-  
dem, qualidade e natureza que sejam, porque se assim fo-  
ra ficava a excepção por tal forma generalizada, que a  
restrição resultante das palavras = propriamente ditos = des-  
parecia completamente.

Considerando que não ha palavras  
inúteis e ociosas, e inútil e ocioso seria referir-se a lei aos  
estabelecimentos industriaes propriamente ditos, se o favor  
que concede igualmente se estendesse a todas e quaes quer  
industrias e profissões.

*Corr*

Considerando que pela lei de 30 de julho de 1860 no art: 2.º, para regular a collecta da contribuição industrial, estabeleceu tres classes distinctas e diversas = industriaes - profissões - artes ou officios - e se a lei de 9 de maio de 1872 isentando da contribuição de renda de carzas os estabelecimentos industriaes, propriamente ditos, sujeitos á contribuição industrial, se referio á de 30 de julho de 1860, não podia o regulamento de 30 de agosto de 1872 ampliar o beneficio da isenção ás carzas destinadas ao exercicio de quaesquer industriaes e profissões, porque mostrando-se muitas d'estas manifestamente excluidas d'aquelle beneficio, uma tal concessão excedia as attribuições do executivo e era do dominio do legislador, nos expressos termos do § 6.º do art: 15 da carta constitucional, que diz apim = e' da attribuição das cortes fazer leis, interpretar-as, suspendel-as, e revochal-as =.

Considerando que se é já grande o mal que tem occasionado a errada intelligencia attribuida á disposição do § 2.º do art: 1.º do regulamento de 30 de agosto de 1872, como se mostra do orçamento geral da receita e despesa do estado para o exercicio de 1875-1876, comparado com o orçamento anterior, cumpre evitar que os prejuizos augmentem de futuro, fazendo dar á lei e respectivo regulamento a sua conveniente e regular execução, e não consentindo que se lhes de uma interpretação que conduza ao absurdo e á injusticia.

Considerando, que se o regulamento de 30 de agosto de 1872 isentasse da contribuição de renda de carzas as destinadas ao exercicio de toda a industria ou profissão, qualquer que fosse a sua qualidade e natureza, daria em resultado isentar d'aquelle contribuição um grande numero de estabelecimentos e profissões a ella sujeitas, o que não deve admitter-se, porque não pôde a isenção, como favor e excepção á regra geral, estender-se além dos carzos especificados na lei, á qual apenas se refere aos paros episcopales, residencia dos parochos,

conventos de religiosas, camaras municipales, juntas de parochias, confrarias, misericordias, e outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, e bem assim os armazens de re-  
tem ou deposito, aos estabelecimentos industriaes propriamente ditos, ás officinas, e ás abegarias das caras da lavoura

Considerando que não é permittido argumen-  
sar com a theoria dos impostos, nem com a natureza es-  
pecial da contribuição de que se trata, contra a limitação  
das excepções que a lei estabelece, e cujo relaxamento  
e pontual execução, devem os poderes publicos promover, por  
que, como disse em varias consultas um dos nossos mais  
eminentes juristas, o fallecido conselheiro Ottolirio,  
não ha sabedoria superior á do legislador, nem razão ou  
motivo por mais justificado que pareça, que auctorize o  
governo a dispensar, modificar ou alterar por acto proprio  
as leis em vigor. =

Considerando que em taes termos, o citado § 3.  
do art. 1.<sup>o</sup> do regulamento de 30 de agosto de 1872 somente se  
refere aos estabelecimentos commerciaes e fabris, porque as  
caras em que estabelecimentos funcionam são exclusiva-  
mente destinadas ao exercicio de differentes industrias e pro-  
fissões.

Por todas estas considerações sou de parecer  
1.<sup>o</sup> que a pretensão da supplicante D. Maria Anna Bon-  
tempo deve ser indeferida, tanto pela incompetencia do  
meio de que lançou mão como por não ser o seu pedido  
apoiado na lei. — e 2.<sup>o</sup> que a lei de 9 de maio de 1872 fallando  
no § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> em estabelecimentos industriaes propria-  
mente ditos apenas se refere aos estabelecimentos com-  
merciaes e fabris, devendo assim ser entendido e interpre-  
tado o § 3.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> do regulamento de 30 de agosto de 1872.

Com este parecer se conformaram os fe-  
reos superiores da coroa e fazenda reunidos em confe-  
rencia, declarando o rogal da conferencia Diogo Anto-  
nio Corriá de Sequiera Pinto que votava pelo indeferi-  
mento da supplica só pelo motivo de considerar incompetente

presente o recurso extraordinario de que se trata.

No entanto V. Ex.<sup>a</sup> resolverá em sua alta sabedoria como for mais justo.

Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Procuradoria Geral da Fazenda, fazenda 12 de Março de 1875. = <sup>Alf. S. M.</sup>  
Ex.<sup>mo</sup> Sr. = Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda = Visconde de Camarate

9. Officio do ministerio da fazenda de 9 de marzo de 1875, com referencia ao senhoiro da villa de Sabugal, alcaidaria mór e capitania com seu termo da commenda de S. Miguel de Cafa e Taberna a Velha,

O supplicante fonde d'obidos não satisfiz ao despacho de 22 d'outubro de 1866, e porque não offerceu documento algum em prova dos factos que allega, apuzar de se ser compromettido no adjunto requerimento a exhibir os titulos das meirões em que a supplica se fundamenta; deve por isso a sua pretensão ser indeferida  
Procuradoria Geral da fazenda, 15 de Março de 1875 = Visconde de Camarate.

9. Officio do ministerio da fazenda de 5 de fevereiro de 1875, acerca da pretensão da Junta de Parochia da freguezia de Toloza, Concelho de Niza;

A justificação a que se refere a Junta de Parochia da freguezia de Toloza, concelho de Niza, não está junta ao processo, n'ello apenas se encontra, por copia, a sentença que julgou os itens justificativos, na qual unicamente se falla em uma vasta porção de terreno chamado = o Lavraçal = e Sobral de Toloza.

E porque a propriedade que foi annunciada pa-